

**PROCESSO** - A. I. Nº 218905.0547/13-4  
**RECORRENTE** - SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0106-03/14  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 16/05/2016

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0058-11/16

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Restou comprovado que o produto objeto da operação está relacionado no Anexo Único do Protocolo ICMS 49/08 que alterou o Protocolo 41/08, devendo o remetente efetuar retenção e o consequente recolhimento do imposto em favor do Estado da Bahia. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 3ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em (Acórdão de fls. 107/113) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 17/10/2013, quando foi efetuado lançamento de ofício no valor histórico de R\$66.800,00, em decorrência da constatação de infração, no trânsito de mercadorias, consoante documentos dos autos, com a seguinte descrição:

*Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, como sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuinte localizado no estado da Bahia, Protocolo 49/2008. Trata-se de aquisição de carrocerias para ônibus conforme notas fiscais 55176, 55178, 55180 e 55181, fls.25/32, sendo lavrado Termo de Ocorrências nº 218905.0113/13-4, fls.6/7, demonstrativo à fl.24.*

Após a apresentação da defesa (fls. 35/56) e da correspondente informação fiscal (fls. 94/98), a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação pela 3ª JJF que julgou o Auto de Infração Procedente, por unanimidade, após recusa em acolher a preliminar de nulidade, o que fez nos seguintes termos, em resumo:

#### VOTO

*Fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pelo defendant. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como na narrativa dos fatos e correspondentes infração imputada.*

*O autuado, por ocasião de sua defesa, alegou que as mercadorias objeto da autuação não estariam enquadradas no Protocolo 41/08 e 49/08, visto que a operação em análise refere-se a comercialização de ônibus completo e não apenas as carrocerias constantes item 72 do anexo único dos citados Protocolos. Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que a empresa destinatária das mercadorias é a Realsi Serviços e Transportes Litoral Norte Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº00.935.396/0001-69, contribuinte do Estado da Bahia Inscrito sob o nº 47.318.999. Vejo que esta empresa é a proprietária dos chassis e motor adquiridos na Volkswagen, conforme DANFE de devolução 55215 e 55216, referente industrialização fls.26, 28, 30 e 32, cujo CFOP é 6925 e sobre os quais foram montadas as carrocerias adquiridas da empresa autuado. Concluo, portanto, que ao contrário do alegado, o autuado comercializou efetivamente, as carrocerias que foram montadas sobre chassis e motor adquiridos pela empresa REALSI, destinatária dos ônibus, após o processo de industrialização (montagem, adesivagem e pintura) realizado pela SAN MARINO, conforme afirmou o autuante.*

O § 1º do Protocolo ICMS 49/08, estabelece que o disposto neste protocolo aplica-se às operações com peças, partes, componentes e acessórios, listados no Anexo Único, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de industrial ou comercial de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos, agrícolas e rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios. Constatou que no Anexo Único do citado Protocolo , está incluído o código NCM consignado nas Notas Fiscais anexadas fls. 25/32, conforme quadro abaixo do Anexo Único:

*ITEM DESCRIÇÃO NCM/SH 72 Carroceria para veículos Automóveis, posição 8701 a 8705,incluídas as cabines 87-07.*

Logo, entendo que a infração restou caracterizada, uma vez a mercadoria objeto da autuação está relacionada no item 72 do Anexo Único do Protocolo ICMS 49/08 e estando o remetente localizado no Rio Grande do Sul, signatário do referido protocolo, deve o remetente efetuar a retenção e o consequente recolhimento do imposto em favor do Estado da Bahia. O pedido de redução das multas, sob o argumento de que agiu de boa fé não cabe nessa instância de julgamento administrativo fiscal, tendo em vista que tal arguição deve ser dirigida à Câmara Superior, vez que se trata de multa por descumprimento de obrigação principal. Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Em resumo, a 3ª JJF entendeu que a infração restou caracterizada pelo fato da “carroceria” vendida e montada sobre o chassis, constar no item 72 do Anexo único do Protocolo ICMS 49/08, e pelo fato do remetente estar localizado no Rio Grande do Sul, sendo este Estado, signatário do supracitado Protocolo, e assim, deveria o Recorrente efetuar a retenção e recolhimento do imposto ao Estado da Bahia.

Intimado acerca do resultado do julgamento, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 124 a 147), aduzindo que, conforme demonstrado na Impugnação outrora apresentada, não merece prosperar a autuação nos termos em que apresentada, pelo que, a mesma deveria em sua integralidade, ser anulada.

Diz o recorrente, que realizou operação de venda dos ônibus por ela produzidos à empresa Realsi Serviços e Transportes Litoral Norte Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 00.935.396/0001-69, que se destina ao transporte rodoviário coletivo de passageiros, conforme dados dispostos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e no Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA, conforme comprovam os documentos anexos.

Que os ônibus adquiridos pela cliente do recorrente são bens destinados ao ativo fixo da empresa, utilizados para a consecução de seu objeto social que é o transporte de passageiros, comprovando que a adquirente das mercadorias constantes nas notas fiscais eletrônicas objeto da autuação é consumidora final dos produtos.

Alega que se não há a possibilidade concreta que existam operações subsequentes, não há suporte legal que sustente a exigência do recolhimento de ICMS por substituição tributária levada a feito no Auto de Infração vergastado. Logo, sendo a adquirente das mercadorias consumidora final dos produtos, não cabe o recolhimento de ICMS por substituição tributária.

Ante o exposto, requer seja reconhecido que a destinatária das mercadorias, Realsi Serviços e Transportes Litoral Norte Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob o nº 00.935.396/0001-69, é consumidora final dos produtos comercializados, conforme comprovam os documentos juntados aos autos deste processo administrativo, e, portanto, as operações realizadas pelo recorrente, nas notas fiscais eletrônicas espelhadas nos DANFE's nºs 55176, 55178, 55180 e 55181, não estão sujeitas à substituição tributária exigida, declarando nulo o Auto de Infração nº 218905.0547/13-4, sob pena de afronta e negativa de vigência ao quanto dispõe o artigo 150, §7º, da Constituição Federal e ao disposto na Cláusula Primeira do Protocolo ICMS 41/2008.

Que consta na Nota Fiscal Eletrônica, inclusive, que se trata de veículo acabado, cuja Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH é 87021000Ex02, de acordo com a Tabela de Produtos NCM anexa, e da Seção XVII da Tabela de Incidência do Imposto Sobre

Produtos Industrializados – TIPI anexa aos autos, que trata acerca da classificação do Material de Transporte.

Que o recorrente, no caso dos produtos autuados, na condição de “encarroçadora”, promove o processo de fabricação do veículo, que passa pela montagem da carroceria, pintura, adesivagem, montagem de componentes interno e externos, sobre os chassis adquiridos da fornecedora Volkswagen, que resulta no produto Ônibus Spectrum Class Volkswagen 17.230 Rodoviários, e que se tratam de Ônibus destinados ao transporte de 45 (quarenta e cinco) passageiros e 01 (um) motorista, como constam nas notas fiscais eletrônicas, na qual já se faz referência ao código RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores nº 415781. Logo, a classificação fiscal do produto NCM/SH 87021000Ex02 está baseada nas disposições do artigo 96 do Código de Trânsito Brasileiro, onde os produtos comercializados pelo recorrente estão classificados como ônibus.

Que ainda, o Parecer normativo CST nº 206/70, anexo aos autos, que trata da montagem de carroçarias sobre chassis, atividade empresarial do recorrente, esclarece que a colocação de carroçarias sobre chassis para a formação de um veículo completo, caracteriza a operação industrial de montagem, conforme definido no artigo 1º, § 2º, inciso III do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.514, de 12 de outubro de 1967, resultando disso os efeitos e obrigações fiscais atribuídos aos contribuintes, uma vez ocorrido o fato gerador. Ao contrário do quanto julgado na Decisão recorrida, independentemente de quem adquiriu os chassis, se o recorrente ou o cliente, os veículos deverão ser enquadrados na posição de “produto final”.

Que após o processo industrial de encarroçamento, o veículo é entregue completo ao adquirente, com os chassis, carroçaria, motor e demais acessórios que compõe o veículo, não sendo possível classificar o produto na posição NCM 8707, como se apenas a carroçaria fosse, como quer fazer crer a Decisão recorrida. Que a partir do momento em que o recorrente fabricou a carroçaria, alocou-a sobre os chassis, incluiu o motor, montou os demais acessórios, pintou e adesivou o produto, evidentemente não se trata mais de uma simples carroçaria, mas sim de um veículo completo. Ressalta que a Receita Federal do Brasil em Consulta Fiscal nº 184 de 09/07/2008, assentou o entendimento de que:

*O estabelecimento industrial, quando do retorno dos produtos industrializados por encomenda, deverá emitir uma única nota fiscal, que deverá reportar-se à classificação fiscal do produto final, resultante da industrialização realizada, além dos demais procedimento exigidos no RIPI/2002 para a emissão de notas fiscais. O lançamento do IPI na operação de retorno será calculado pela aplicação da alíquota que corresponde ao produto final, além da menção aos dados dos documentos fiscais que acompanharam os insumos remetidos pelo encomendante e aplicados na industrialização efetuada.*

Assim, as comercializações autuadas ocorrem no contexto em que o recorrente recebe os insumos da adquirente, a título de “remessa para industrialização por encomenda” e sobre os chassis recebidos, o recorrente monta a carroceria, o motor, os demais componentes do veículo, e posteriormente promove o “retorno da industrialização” do ônibus, devidamente montado, com destino ao estabelecimento da empresa adquirente.

Diz que tal posicionamento é defendido também pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual da Bahia – CONSEF, conforme se depreende do Acórdão JJF nº 0104-04/14, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 232195.0507/13-2, em 02/06/2014, cuja íntegra segue anexa e a ementa segue transcrita:

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VENDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS NA BAHIA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Operação autuada se refere a ônibus, cujo código NCM é 8702.1000. Não há relevância, aqui, para o fato de que a sua fabricação tenha ocorrido a partir do chassi enviado pela própria adquirente, pois o que interessa é que a mercadoria circulante se define como “ônibus”, com todas as suas características. Sendo isto verdade, não pode, o autuante, fazer incidir o Protocolo ICMS 41/2008, pois sua normativa abrange apenas os componentes do veículo, mas nunca o produto já industrializado. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.**

Ante o exposto, REQUER seja reconhecida a ilegalidade do Auto de Infração, posto que busca efetivar, em face do recorrente, cobrança de tributo sem lastro legal, sob pena de afronta e negativa de vigência ao quanto dispõe o artigo 5º, inciso XXII, o artigo 150, incisos I, II e IV, da Constituição Federal de 1988, o artigo 9º, inciso I e o artigo 97, inciso III do Código Tributário Nacional.

Que fica evidente que o valor das operações comerciais expressas nas notas fiscais de venda, R\$167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais), em cada um dos quatro documentos fiscais objetos da autuação, que somam o valor total de R\$ 668.000,00 (seiscentos e sessenta e oito mil reais), não estão elencadas unicamente as carroçarias, conforme faz crer o Auto de Infração vergastado, mas também os motores e demais acessórios e produtos que compõe o veículo.

Caso o exposto pelo recorrente no tópico anterior não se aplicasse ao caso e, por forma da imaginação, fosse possível ao agente fiscal desmembrar o produto e atuar apenas a carroçaria, mercadoria sujeita à substituição tributária com fundamento, não poderia determinar como base de cálculo do ICMS/ST o valor total da operação, que evidentemente comprehende custos e partes que não corresponde à carroçaria autuada, mas deveria considerar como base de cálculo apenas o valor referente à mercadoria sujeita à substituição.

Sustenta que a legislação tributária impõe limitações à interpretação extensiva de conceito e forma, de modo a alcançar com a tributação, através da substituição tributária, as mercadorias não expressamente previstas nas normas legais. Tal entendimento se traduz pelo quanto prevê o artigo 110 do Código Tributário Nacional, que determina:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e forma de direito privado, utilizados, expressamente ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.*

Ante o exposto, REQUER seja reconhecida e declarada a nulidade do Auto de Infração, com fundamento no artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 7.629 de 09/07/1999, em razão do evidente erro no objeto autuado, que claramente fere o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

REQUER finalmente, seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, pois na remota hipótese de que fosse possível desmembrar o produto, de modo a tributar apenas a carroçaria agregada ao produto, haveria evidentemente equívoco na apuração da base de cálculo do CIMS, que, nos termos da autuação, foi considerada como sendo o valor total das operações, nas quais estão incluídos os motores e os demais acessórios que compõe os veículos, e não apenas a carroçaria, produto que estaria sujeita à substituição tributária nos termos da autuação.

Às fls. 166/67 um Parecer da Procuradoria Fiscal considera que os documentos fiscais que robustecem a autuação contemplam expressamente a expressão “carrocerias de nossa fabricação” o que confirma que se tratam de peças e partes pois registram que são operações com carrocerias, cujo imposto deve ser pago antes da entrada da mercadoria neste Estado por força dos Protocolos ICMS 41/08 e 49/08 cujos estados envolvidos na operação são signatários. Que há provas de que o chassis e motor adquiridos na Volkswagen são de propriedade da empresa destinatária das mercadorias objeto da autuação, o que comprova que a autuação incidiu unicamente sobre as carrocerias e não sobre o ônibus completo como pretende fazer crer o recorrente.

Às fls. 171/72, na assentada de julgamento da sessão do dia 19/05/2014, o processo foi convertido em diligência para se intimar o recorrente a apresentar documentos comprobatórios da base de cálculo no que diz respeito ao valor exclusivo da carroçaria montada nos ônibus remetidos à Bahia. Na diligência, às páginas subsequentes, embora o Recorrente tenha intimado a prestar esclarecimentos, não houve colaboração e concluiu-se a diligência sem se levantar o valor da carroceria montada nos ônibus remetidos ao estado da Bahia nos DANFE anexados como prova da infração.

Às fls. 192/95 o recorrente se manifesta sobre a diligência e repete os termos do Recurso Voluntário e diz que inexiste pedido alternativo requerendo alteração da base de cálculo ou desmembramento do ônibus afirmando que a desconstrução não tem previsão legal para fins de incidência do imposto e diz que não há novos documentos a apresentar.

## VOTO

Trata-se de julgamento em que é forçoso reconhecer que existem decisões contraditórias, tanto na Primeira como na Segunda Instância deste Conselho de Fazenda, inclusive com julgamento da 4ª JJF anexo às fls. 153/60, julgado improcedente em situação idêntica, ao contrário do julgamento deste Recurso, cuja Decisão de primeiro grau foi pela procedência, necessitando desse Conselho de Fazenda a construção de um consenso que seja resultante de ponderações equilibradas diante dos fundamentos e razões já expostos em julgamentos anteriores.

O que divide opiniões nos julgamentos, é o fato de que o Agente Fiscal depara-se com uma mercadoria, cuja montagem ocorreu em outro ente federativo, com chassis e motor fornecido por encomendante deste Estado, estando acoplado ali, uma carroceria vendida e montada por parte do recorrente, que diz ser uma “carroçadora”.

Por força, dos Protocolos ICMS 41 e 48/2008, em havendo a comercialização da carroçaria, estaria forçada o remetente situado no Estado do Rio Grande do Sul, em operação típica de substituição tributária, a promover o recolhimento da diferença de alíquota desta mercadoria em lugar do adquirente, figurando aqui o Recorrente, como eventual substituto tributário do imposto. Se caracterizada a comercialização de um ônibus, como quer o Recorrente, que se baseia no Parecer Normativo CST 206/70 acerca de produtos industrializados, que neste caso, a venda é de um produto final acabado (ônibus) e neste caso, o lançamento seria improcedente.

Para efeitos de análise depurada dos fatos, trago aqui para cotejo, Decisão recente da 2ª CJF, ACÓRDÃO Nº 0145-12/15, que julgou Recurso de Ofício oriundo da 3ª JJF, em processo em que figura na lide, exatamente a mesma recorrente, a SAN MARINO ÔNIBUS LTDA, em operação idêntica de remessa de ônibus novo para a Bahia, com fornecimento de carroceria, e excluída a venda dos chassis e motor, já fornecidos pelo adquirente neste Estado.

Nesta lide, a 3ª JJF entendeu que o imposto é devido sob o seguinte argumento: “... *concluo portanto, que ao contrário do alegado, o autuado comercializou efetivamente, as carroçarias que foram montadas sobre chassis e motor adquiridos pela empresa REALSI, destinatária dos ônibus, após o processo de industrialização (montagem, adesivagem e pintura) realizado pela SAN MARINO, conforme afirmou o autuante.*

Em um Julgamento de Recurso de Ofício, pela Egrégia 2ª CJF, ACÓRDÃO CJF Nº 0145-12/15, o Eminente Conselheiro Fernando Brito, proferiu voto que traz em resumo o seguinte conteúdo:

*É notório que a configuração da carroceria sobre o chassis e o motor resulta no produto “ônibus”, contudo, também é claro e evidente que o valor agregado para efeito de fato gerador do ICMS é apenas sobre a carroceria. Aliás, como foi o ICMS oferecido à tributação pelo próprio fabricante das carrocerias, ou seja, sobre o valor da carroceria de R\$104.952,39, apurou a base de cálculo reduzida de R\$49.389,55 e incidiu a alíquota de 17%, apurando o ICMS de R\$8.396,22, resultando na carga tributária de 8% de ICMS recolhido para o Estado de origem (RS).*

*E não poderia ser diferente, pois, o fato gerador do imposto é apenas sobre a carroceria, produto agregado, uma vez que o chassis e o motor já havia sido objeto de tributação anterior, quando da operação da venda, não se podendo submetê-los à nova tributação, quando da remessa ou do retorno de “industrialização” (fabricação e venda da carroceria), sob pena de duplidade de tributação.*

*Há de se destacar que, no caso presente, por se tratar de fornecimento, unicamente, de carrocerias pelo remetente, aplica-se o disposto no Protocolo ICMS 41/2008, cujo Anexo Único, item 72, consta “Carrocerias para veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.”, o que difere do caso em que o remetente fornece o chassis, juntamente com o motor e a carroceria, o que se configura no produto “ônibus”, cuja tributação deve-se reger através do Convênio ICMS 132/92, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com veículos automotores.*

*Feitas tais considerações, no caso em análise, restou evidenciado o fornecimento apenas da carroceria, cuja tributação está prevista no § 3º, II, da cláusula primeira do Protocolo ICMS 41/2008, cujos Estados envolvidos são signatários, visto que o sujeito passivo vendeu carroceria montada sobre chassis e motor de terceiro, ou seja, de propriedade do próprio destinatário do bem, situado na Bahia. Logo, nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no seu Anexo Único, é atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, conforme se exige neste lançamento de ofício, consoante demonstrado à fl. 2 dos autos.*

*Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício, no sentido de modificar a Decisão recorrida, para restabelecer a exigência do crédito tributário lançado no Auto de Infração em epígrafe.*

Ademais, exponho aqui, outro julgamento da 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, ACÓRDÃO CJF Nº 0362-12/11, cujo Relator foi o Conselheiro Rodrigo Lauande Pimentel, aqui presente neste julgamento.

*Em relação ao mérito, o recorrente alega, em síntese, que o seu produto comercializado não está elencado dentre os indicados no Anexo Único do Protocolo ICMS 41/08, alterado pelo Protocolo ICMS 49/08, não estando sujeito a recolhimento de ICMS por antecipação, desconfigurando a subsunção ao preceito do art. 42, inciso II, alínea ‘e’ da Lei nº 7.014/96 e, consequentemente, restar improcedente o Auto de Infração. Entretanto, não compartilho desse ponto de vista.*

*Em relação ao argumento de que o produto comercializado não estaria elencado no Protocolo ICMS 41/98, não o acato. Foi claramente demonstrado na informação fiscal (fls 58 a 67) e consignado na Decisão de 1º grau (fls. 93 a 95), que o referido protocolo relaciona no item 72 do seu Anexo Único à mercadoria “Carroceria para veículos Automóveis, posição 8701 a 8705, incluídas as cabinas”. Ora, o NCM/SH que consta na nota Fiscal de nº 000010192 (fl. 09), referente ao produto “Carroceria de ônibus Spectrum Road 330 Volkswagen” é o de número 87021000, entendendo que esta mercadoria está enquadrada dentro do intervalo apontado no Protocolo ICMS 41/08, e, portanto, sua comercialização está sujeita as regras previstas neste diploma legal e na legislação do Estado da Bahia pertinente ao fato gerador. Assim sendo, não há como acolher a tese defensiva de que a sua mercadoria não estaria abrangida pela norma tributária que determina a sujeição passiva por substituição, relativamente a operações interestaduais realizadas pelo recorrente com contribuinte localizado no Estado da Bahia. Nesse sentido, entendo corretíssima a Decisão da 2ª JJF.*

No caso aqui em lide, o valor da operação coincide com o que entendo ser o valor da carroceria, apesar do Recorrente dizer à fl. 197 da impugnação que “*havia incluído o valor do chassis e do motor, visto que o ICMS destacado incidiu sobre todo o valor da operação e não sobre parte dela*”, embora as duplicatas indicadas no próprio documento apontam o pagamento de valor idêntico ao da nota fiscal, fazendo prova, que neste caso, o remetente não agregou ao valor do ônibus, o valor inerente ao chassis e ao motor como alegado na impugnação.

Por via das dúvidas, o processo foi convertido em diligência para que o Recorrente apresentasse provas de que o valor das carroçarias é inferior ao valor lançado na base de cálculo (R\$167.000,00) do ICMS na origem, sem, contudo trazer prova ao processo. Fica evidenciado que embora tenha requerido que na remota hipótese do Auto de Infração não ser anulado, que fosse tributado apenas o valor agregado, ou seja, a carroçaria, não quis apresentar provas de que o valor da nota fiscal fosse diferente do valor da mercadoria que está sendo tributada.

Assim, nos termos do citado Acórdão, dado que embora tenha havido fornecimento de um ônibus novo, mas com fornecimento por parte do remetente apenas da carroceria, e não havendo fornecimento dos demais itens do veículo, como chassis e motor, conforme fundamentou o Conselheiro Fernando Brito, fica atribuída por força do Protocolo ICMS 41/2008, o imposto correspondente ao diferencial de alíquota, visto que a carroceria está no Anexo Único do citado Protocolo, no item 72.

Por fim, não posso deixar de acrescentar que a Procuradoria fez Parecer conclusivo pelo acatamento da legalidade do lançamento, atribuindo assim, a confiabilidade e coerência necessárias às decisões deste Conselho de Fazenda, e por conseguinte, à Decisão aqui prolatada.

É certo que à fl. 49 o recorrente diz que o valor total de R\$668.000,00 não estão elencadas unicamente as carroçarias conforme faz crer o Auto de Infração mas também os chassis, os motores e demais acessórios e produtos que compõe o veículo. Intimado em diligência, recusou-

se a fazer provas. No entanto, as notas fiscais às fls. 25, 27 e 29 o destaque de ICMS na origem ocorreu sobre o valor de R\$167.000,00, resultando em R\$11.690,00 e consta ainda duplicata no valor de R\$150.300,00 para pagamento à vista e uma outra com pagamento a prazo, cujo valor somado resulta na exata quantia da base de cálculo do ICMS .

A negativa do Recorrente em atender à diligência, associada a estas evidências, torna razoável concluir que neste caso, trata-se do valor das carroçarias montadas, visto que não faria sentido incluir o valor do chassis e motor que recebeu do cliente em remessa para industrialização, a empresa REALSI, cujas notas de retorno acompanham o ônibus com a carroçaria montada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 218905.0547/13-4, lavrado contra SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$66.800,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "e", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COLEHO LINS DE ABUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS